



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

## **LEI N° 1818. DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

*INSTITUI O PROGRAMA SOCIOAMBIENTAL MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS COM COOPERATIVAS DE CATADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**COITI MURAMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que o lixo gerado na Estância Turística de Ibiúna é constituído em grande parte por material passível de reaproveitamento e reciclagem com possibilidades de retornar à cadeia produtiva;

Considerando que o município tem a possibilidade de coordenar, projetar e implementar de forma partilhada com as indústrias, o comércio, as empresas de serviços e os consumidores finais, os cuidados necessários para proteger o meio ambiente e combater a poluição;

Considerando que a coleta seletiva vai propiciar o reaproveitamento e a reutilização dos resíduos sólidos pela indústria, tendo como consequência o aumento da vida útil do aterro sanitário e a redução no consumo de recursos naturais;

Considerando que o Programa fomentará a formalização da atuação dos catadores de resíduos recicláveis no território municipal;

Considerando que o Programa vai gerar renda para esta parcela ora excluída da população, permitindo voltar-se com dignidade à sociedade, tornando esta atividade de catação menos insalubre e danosa a saúde dos catadores.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 1º - Em observância a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e o seu respectivo Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, fica instituído no âmbito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, o *PROGRAMA SOCIOAMBIENTAL MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS COM COOPERATIVAS DE CATADORES*, cujo teor consta do Anexo I desta Lei e é fundamentado no fomento às Associações e/ou Cooperativa de Coleta Seletiva.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de parceria/cooperação, contratos, convênios ou consórcios com associações, cooperativas, entidades públicas, iniciativa privada e terceiro setor, para a devida implementação, regulação e fiscalização do Programa Socioambiental.

§ 2º- A Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano serão responsáveis pela coordenação do Programa, estabelecendo:

I - normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização;

II - critérios para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva; e

III - meios para a participação dos setores municipais, assim como para a integração destes entre si e com os diversos segmentos da sociedade.

§ 3º - Visando a melhoria contínua e a universalização dos serviços de coleta seletiva com catadores organizados em Associações e/ou Cooperativas, o Programa de que trata o caput deverá ser monitorado de forma permanente e revisto sempre quando do alcance de suas metas e, obrigatoriamente, quando da revisão do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico.

Art. 2º - As Cooperativas de trabalho e produção participantes do Programa terão as atribuições de executar a coleta, a triagem, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela coordenação do Programa.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - Somente poderão participar do Programa as cooperativas em que todos os trabalhadores sejam cooperados, vedada a contratação de empregados para atividades diretamente associadas à coleta e à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 2º - A receita da comercialização de resíduos beneficiados reverterá integralmente às cooperativas participantes do Programa.

Art. 3º - Sempre que a Prefeitura vier a firmar compromissos para o desenvolvimento de atividades de coleta, triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, cooperativas ou associações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso XXVII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estão dispensadas de prévio procedimento licitatório.

Art. 4º - Visando efetivar a participação de órgãos colegiados no controle social, a implementação do Programa Socioambiental será acompanhada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e por Comissão e/ou Conselho destinado ao acompanhamento do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico.

Art. 5º - Para fins de atendimento das atividades do Programa Socioambiental, o Poder Executivo fica autorizado a instituir como demanda induzida do Fundo Municipal do Meio Ambiente as atividades inerentes ao Programa, principalmente àquelas relacionadas à implantação de ações educativas.

Art. 6º - O Programa Socioambiental de que trata esta Lei é parte integrante do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 14  
DE NOVEMBRO DE 2012.**

**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em  
14 de novembro de 2012.

**MARIA EUNICE GODINHO CAÇÃO**  
Secretária Interina da Administração